



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a prestação de informações contidas nas declarações e relações, a cominação de penalidades, o sigilo fiscal e as competências das autoridades e agentes fiscais tributários, relacionados com o ISS de Cooperativa Médica, Leasing e Cartão de Crédito, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PELAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE LEASING E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE LEASING E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 1º A prestação de informações contidas na DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Leasing e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Administradoras de Cartão de Crédito, deverá ser apresentada em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal, na Internet, no endereço: < www.pmspa.rj.gov.br >.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Nas prestações de informações contidas nas declarações, incluem, também, as informações da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A alteração da Declaração, já entregue, será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.

Parágrafo único - É vedada, ao invés de apresentar nova declaração – contendo todas as informações, anteriormente, já declaradas – retificando a declaração anterior, a complementação, pura e simples, de informações na declaração já entregue.

Art. 3º Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 4º Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde e da fatura do *leasing* e do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações serão apresentadas em nome do terceiro.

Art. 5º A falta de prestação das informações contidas na DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de *Leasing*, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de *Leasing* e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Administradoras de Cartão de Crédito, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sem a sua devida retificação, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada;
- II - multa de 4000 UFM por mês-calendário ou fração – independentemente, da sanção de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada – na hipótese de atraso na entrega da declaração.

§ 1º Considera-se apresentação de forma:

- I - inexata, quando, não incompleta e nem omissa, não estiver exata;
- II - incompleta, quando, não inexata e nem omissa, não estiver completa;
- III - omitida, quando não apresentada.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º Considera-se apresentação de forma inexata, incompleta ou omissa, sem a sua devida retificação, quando, após receber, por mensagem eletrônica, NIE –Notificação de Inconformidades Encontradas, o declarante não efetuar, dentro do prazo regulamentar, a ratificação ou a retificação das informações declaradas.

§ 3º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a declaração, serão lavrados AIs – Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 4º As multas serão:

- I - apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;
- II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de AIR – Auto de Infração de Reincidência.

§ 5º O processo de aplicação de multas, previstas neste artigo 5º, e de penalidades, contidas no artigo 6º, ambos desta Lei, será regulamentado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º Além da aplicação das penalidades previstas no artigo 5º desta Lei, a não entrega das declarações, a omissão de informações ou prestação de informações falsas, nas declarações, com a intenção de suprimir ou reduzir o valor do ISS devido, configura hipótese de crime contra a ordem tributária e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - A diferença entre a informação inexata e a falsa é que esta, diferentemente daquela, foi prestada com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, DAS OPERADORAS DE LEASING, DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CREDENCIADAS PELA REDE DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 7º As Cooperativas Médicas (Cooperativas Singulares e Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas com Associados [COOPERADOS] Individuais) deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica:

- I - dos seus médicos cooperados, com datas e valores cobrados para suas admissões;
- II - dos seus estabelecimentos credenciados, com datas e valores cobrados para seus credenciamentos;
- III - das empresas responsáveis pelas "vendas" (agenciamentos e intermediações) dos seus planos de saúde, com datas de seus credenciamentos e valores fixos e variáveis pagos pelos seus serviços;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

IV - das pessoas físicas ou jurídicas titulares (mensalistas – não associadas – não cooperadas) dos seus planos de saúde, com datas e valores fixos e variáveis cobrados pelas suas aquisições e utilizações;

V - dos estabelecimentos, ainda que não credenciados, prestadores de serviços sazonais, com datas de suas utilizações e valores fixos e variáveis pagos pelos seus serviços;

VI - das pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não titulares (não mensalistas – não associadas – não cooperadas) dos seus planos de saúde, tomadoras de serviços sazonais, com datas e valores cobrados pelos serviços prestados.

Art. 8º Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, bem como, quando for o caso, manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil [*leasing*], inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil [*leasing*]) e as datas, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, onde os contratos foram registrados.

Art. 9º As Administradoras de Cartões de Créditos, assim definidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 341, de 15 de julho de 2003, deverão fornecer, bem como manter atualizadas:

I - Pessoas jurídicas emissoras de cartões de crédito, a relação eletrônica:

a) das pessoas físicas ou jurídicas titulares de cartões de crédito, as datas das emissões, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados;

b) das pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela rede, as datas dos credenciamentos, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados;

II - Pessoas jurídicas responsáveis pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, a relação eletrônica das pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela rede, as datas dos credenciamentos, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados.

Art. 10 Os estabelecimentos credenciados pela rede de cartão de crédito, bem como as pessoas físicas, deverão fornecer, bem como manter atualizadas, a relação eletrônica dos titulares das "maquininhas" responsáveis pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, as datas do credenciamento, as razões sociais, os endereços e os CNPJs e os valores fixos e variáveis pagos pelos serviços tomados.

Art. 11 A falta de prestação das informações contidas nas relações eletrônicas ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sem a sua devida retificação, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

II - multa de 4000 UFM por mês-calendário ou fração – independentemente, da sanção de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada – na hipótese de atraso na entrega da relação eletrônica.

§ 1º Considera-se apresentação de forma:

- I** - inexata, quando, não incompleta e nem omissa, não estiver exata;
- II** - incompleta, quando, não inexata e nem omissa, não estiver completa;
- III** - omitida, quando não apresentada.

§ 2º Considera-se apresentação de forma inexata, incompleta ou omissa, sem a sua devida retificação, quando, após receber, por mensagem eletrônica, NIE –Notificação de Inconformidades Encontradas, o declarante não efetuar, dentro do prazo regulamentar, a ratificação ou a retificação das informações relacionadas.

§ 3º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a relação, serão lavrados AIs – Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 4º As multas serão:

- I** - apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da relação eletrônica até a data da efetiva entrega;
- II** - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de AIR – Auto de Infração de Reincidência.

§ 5º O processo de aplicação de multas, previstas neste artigo 11, e de penalidades, contidas no artigo 12, ambos desta Lei, será regulamentado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 12 Além da aplicação das penalidades previstas no artigo 11 desta Lei, a não entrega das relações, a omissão de informações ou prestação de informações falsas, nas relações, com a intenção de suprimir ou reduzir o valor do ISS devido, configura hipótese de crime contra a ordem tributária e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - A diferença entre a informação inexata e a falsa é que esta, diferentemente daquela, foi prestada com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 As informações contidas nas relações eletrônicas serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 14 O Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, estabelecerá os modelos das relações eletrônicas previstas no Capítulo II desta Lei e poderá instituir outras normatizações complementares e necessárias.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES E RELAÇÕES

Art. 15 As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 16 O servidor público que:

I - divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação declarada e/ou relacionada, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida sobre as declarações efetuadas e relações entregues, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado, administrativamente, por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível;

III - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sobre as declarações efetuadas e relações entregues, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV - utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito, sobre as declarações efetuadas e relações entregues, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, sobre as declarações efetuadas e relações entregues, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Secretário Municipal de Fazenda, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES E DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS PARA EXAMINAR DOCUMENTOS, LIVROS E REGISTROS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE LEASING E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 17 As autoridades e os agentes fiscais tributários poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados de cooperativas médicas, operadoras de *leasing* e administradoras de cartão de crédito, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, houver:

- I** - processo administrativo instaurado; ou,
- II** - procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF – Termo de Regime Especial de Fiscalização.

Art. 18 Recebidas as informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade administrativa competente poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo único - A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

- I** - processo administrativo instaurado; ou,
- II** - procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF – Termo de Regime Especial de Fiscalização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O Chefe do Executivo, através de Decreto, e o Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, poderão estabelecer outras normatizações complementares e necessárias.

Art. 20 Esta Lei, por não ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
12 de novembro de 2018.


CLÁUDIO CHUMBINHO
=Prefeito=